



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000610-10.2022.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelada CLEMILDE MARIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000610-10.2022.8.26.0218

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

APELADO: CLEMILDE MARIA FERREIRA

COMARCA: GUARARAPES

VOTO Nº 34834

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Cabimento – A execução fiscal não ficou paralisada por mais de 01 ano – Após a citação, houve penhora parcial, com levantamento do valor, notícia de parcelamento do débito e requerimento para nova penhora ante o descumprimento do acordo – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 72/76, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que é de rigor a reforma do julgado, uma vez que não foi dada a oportunidade de proceder com realização de buscas para a localização de eventuais bens em nome do devedor, sendo a extinção do processo prematura, daí porque pugna pela inversão do julgado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, após a citação postal em 03.02.2022 (fls. 13), a Fazenda Municipal conseguiu realizar a penhora parcial de numerário em 26.08.2022, efetuando inclusive o levantamento do valor. Além disso, noticiou parcelamento do débito e requereu nova penhora, ante o descumprimento do acordo.

Assim, não se pode falar em falta de movimentação útil da execução fiscal, o que afasta a extinção, baseada no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para afastar a extinção da execução fiscal e determinar o seu prosseguimento.

REZENDE SILVEIRA
Relator